

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/6/2017, Seção 1, Pág. 30.
Portaria SERES nº 756, publicada no D.O.U. de 21/7/2017, Seção 1, Pág. 149.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda.		UF: RS
ASSUNTO: Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 5 de maio de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, bacharelado, da Faculdade Anglo-Americana de Bagé, atualmente denominada Faculdade do Pampa, com sede no município de Bagé, no estado do Rio Grande do Sul. (ref. e-MEC nº 201216287)		
RELATOR: Francisco César de Sá Barreto		
PROCESSO Nº: 23001.000134/2014-20		
PARECER CNE/CES Nº: 534/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2016

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Trata-se de recurso administrativo, interposto pela mantenedora, Sociedade de Ensino Superior e Assessoria Técnica - SESAT, em face da decisão administrativa, consubstanciada na Portaria SERES nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 5 de maio de 2014, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Psicologia, pleiteado pela recorrente.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a recorrente encaminhou, ao Conselho Nacional de Educação, documento com o seu recurso em relação ao referido processo, em 29 de maio de 2014. Tem-se, assim, que o recurso mostra-se tempestivo, nos termos do art.33, do Decreto nº 5.773/2006.

Cabe, também, observar que a Portaria SERES/MEC nº 742/2014, publicada em 10 de dezembro de 2014, retificada no DOU de 6 de julho de 2015, autorizou a transferência de manutença da Faculdade Anglo-Americana de Bagé para o Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda. A mesma Portaria autorizou, ainda, a mudança de denominação da "Faculdade Anglo-Americana de Bagé" para "Faculdade do Pampa".

O Conselho Nacional de Educação (CNE), atendendo o disposto na Lei nº 9.784/1999, encaminhou o documento à Secretaria, para eventualmente rever a decisão e, caso a mantenha, restituir o documento a este Conselho.

2. Análise da SERES

Após analisar os documentos apresentados, a Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior entende que a decisão acatada deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a saber:

Baseado no relato da comissão de especialistas, a Secretaria emitiu Parecer final, decidindo pelo indeferimento do curso, conforme registro abaixo:

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a Instituição não atendeu a dois requisitos legais, a saber: as condições de acessibilidade estabelecidas pelo Decreto nº Dec. Nº (sic) 5.296/2004, cujo prazo para implantação se encerrou em dezembro de 2008; e à política ambiental, estabelecida pela Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e pelo Decreto Nº 4.281 de 25 de Junho de 2002. Sendo assim, considerando o art. 9º da Instrução Normativa nº4/2013, afim de (sic) assegurar o respeito às exigências legais e normativas que regem a oferta do ensino superior brasileiro, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

(...)

Dessa forma e em vista ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784/1999, esta Diretoria e a Coordenação Geral competente manifestam-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do recurso interposto, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria.

3. Recurso da IES

No recurso, a Instituição de Educação Superior (IES) informa “que prioriza a acessibilidade com segurança e autonomia, sendo que o prédio possui apenas um pavimento e o mesmo atende a legislação vigente, possuindo sanitários com portas independentes, respeitando as dimensões conforme NBR 9050, capítulo 7, que refere-se a Sanitários e Vestiários”, comprovada através das fotos enviadas em anexo. Com relação à Política Ambiental, a IES apresenta a Resolução 026/2013 do Conselho Superior da Instituição, de 13 de maio de 2013, que Normatiza a Educação Ambiental e das Relações Étnico-Raciais. Em especial, o artigo 3 estabelece: Serão ofertadas, para todos os cursos da Instituição, as disciplinas optativas "Educação Ambiental para a Sustentabilidade" e "Relações Étnico-Raciais e Afro-Descendência".

4. Análise do Relator

Tendo em vista que a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação e que os argumentos e informações apresentadas pela instituição no seu recurso são esclarecedoras, e, portanto, salvo melhor juízo, atendem as exigências apresentadas pela SERES, sou favorável à autorização do curso de Psicologia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Anglo-Americana de Bagé, atualmente denominada Faculdade do Pampa, com sede no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul .

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 269, de 2 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 5 de maio de 2014, para autorizar o funcionamento do curso de Psicologia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, sendo 50 (cinquenta) vagas por semestre, a ser oferecido pela Faculdade

Anglo-Americana de Bagé, atualmente denominada Faculdade do Pampa, com sede no município de Bagé, estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional de Bagé Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente